



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

aam

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.511 - Proc. n.º 10845.009.030/86-10

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

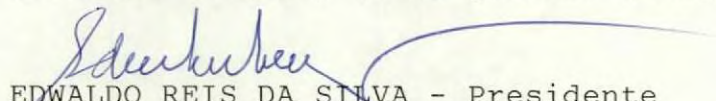
Recorrida DRF SANTOS

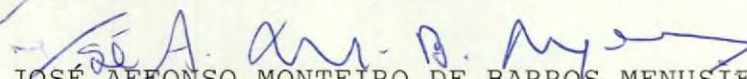
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.286

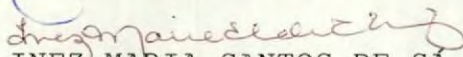
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, argüidas pela recorrente e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1988


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUIER - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JAN 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Moacyr Eloy de Medeiros, Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.511 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.286

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira, a pedido do importador ' foi apurada avaria na mercadoria (3.000 folhas de cobre) transportada pelo navio Itaimbé, de nacionalidade brasileira, coberta pelo Conhecimento de Carga nº K40-Kobe, proveniente do Japão.

Responsabilizada pela avaria, e com base em Laudo Técnico (fls. 16) que depreciou a mercadoria em 50%, foi a firma Nautilus Agência Marítima Ltda, agente consignatária do navio, notificada a pagar a quantia de Cz\$27.504,00 de Imposto de Importação.

Inconformada e em tempo hábil a notificada impugna o feito, aduzindo em sua defesa:

- 1 - Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2 - Exclusão de responsabilidade do transportador, caso fortuito, para tal apresentando, devidamente registrado, o competente Protesto Marítimo, ratificado perante a Justiça Brasileira;
- 3 - Alíquota incorretamente aplicada, mercadoria importada com os benefícios da Resolução CPA nº 05.0934/86, que reduziu a alíquota do II de 45% para 30%; e
- 4 - Taxa de câmbio incorretamente aplicada.

Na contestação da defesa (fls. 67/69) o AFTN vistoriante conclui pela manutenção da ação fiscal.

Em Decisão nº 113/87 (fls. 78) o DRF em Santos julga procedente o feito fiscal e determina o seu prosseguimento.

Inconformada, e em tempo hábil, a firma Nautilus Agência Marítima Ltda recorre a este Conselho trazendo em sua defesa a argumentação que se segue:

- 1 - Ilegitimidade de parte passiva "ad causam";
- 2 - Decisão estemporânea, nulidade da decisão de 1ª instância;
- 3 - Caso fortuito ou força maior;
- 4 - Não apurada, pela comissão vistoriadora, outra causa determinante da avaria;

MY 7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3.

- 5 - Da adequação da embalagem da mercadoria;
- 6 - Alíquota incorretamente aplicada; e
- 7 - Taxa de câmbio incorretamente aplicada na conversão da moeda.

É o relatório.



V O T O

A tese de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", bastante discutida nesta Câmara, tem sido rejeitada, por unanimidade, com fulcro nos artigos 39 e 95, II, do Decreto-lei nº 37/66, ' que determinam que o agente consignatário do navio responde pelas infrações fiscais praticadas pelo transportador, e, bem assim, pela indenização tributária correspondente.

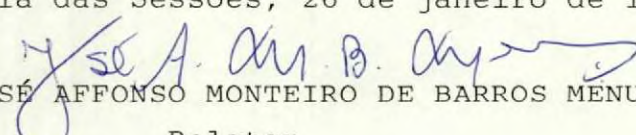
Entendo, também, quanto à segunda preliminar, não ser cabível a nulidade da decisão de 1ª instância por não ter sido atendido o prazo previsto no artigo 550, inciso II, do R.A., pois tal descumprimento não está arrolado como causa de nulidade prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito pois as preliminares.

Quanto ao mérito, entendo não estar bastante clara a ocorrência de caso fortuito ou força maior pois ao tempo em que a recorrente argumenta com a possibilidade da avaria ter sido provocada pela molhadura decorrente da debelação do incêndio a bordo, verifica-se que do Termo de Avaria nº 78104, fls. 10, consta que os estrados foram molhados por chuva. Por sua vez, das respostas ' aos quesitos formulados, constante do laudo pericial, em particular da resposta 3 c (fls. 16v), não está claro ter sido a avaria ' provocada por água salgada ou água de chuva.

Em assim sendo, voto por transformar o presente julgamento em diligência a fim de que seja providenciado, pela autoridade de 1ª instância, a anexação aos autos das estatísticas de ocorrência de chuvas, no Porto de Santos, no período de 02/10/86 a 21/10/86, bem como seja esclarecida a divergência de data de entrada do navio, pois do Termo de Avaria (fls. 10) consta 17/10/86, e do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 17) campo 09 consta 02/10/86. Finalmente, solicito, também, esclarecer, o local e sob a responsabilidade de quem que a mercadoria em tela ficou armazenada desde a sua descarga (data) e a sua entrada (21/10/86) no armazém 38 da CODESP.

Após cumprida a diligência, dê-se vistas à recorrente.
Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1988.


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER

Relator